



RECEBIDO NA DITEL
Em 17/06/2026
Horas 15 : 44
Por: Caro Fenele

MENSAGEM Nº 228/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.447/2026, que "Institui a Política Estadual de Monitoramento e Proteção Animal no âmbito do estado de Rondônia e estabelece diretrizes para a utilização de tecnologias de monitoramento remoto na prevenção e combate aos maus-tratos contra animais."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2026.


Deputado Alex Redano
Presidente – ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.447/2026.

Institui a Política Estadual de Monitoramento e Proteção Animal no âmbito do estado de Rondônia e estabelece diretrizes para a utilização de tecnologias de monitoramento remoto na prevenção e combate aos maus-tratos contra animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do estado de Rondônia, a Política Estadual de Monitoramento e Proteção Animal, com a finalidade de fomentar ações de prevenção, identificação, fiscalização e combate aos maus-tratos contra animais, mediante a utilização de recursos tecnológicos e de monitoramento remoto.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Monitoramento e Proteção Animal:

I - a proteção e promoção do bem-estar animal;

II - o incentivo à utilização de novas tecnologias voltadas à fiscalização ambiental e à proteção dos animais;

III - a integração entre os órgãos estaduais, municipais e entidades da sociedade civil que atuem na proteção animal;

IV - o fortalecimento das ações preventivas e educativas relacionadas ao combate aos maus-tratos; e

V - o apoio à coleta de informações destinadas à apuração de infrações administrativas, ambientais e penais.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá o Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, implementar programas, projetos e ações voltados ao monitoramento e à proteção animal, inclusive mediante a utilização de drones, sensores, sistemas de georreferenciamento, inteligência artificial e outras tecnologias compatíveis.

Art. 4º Na implementação das ações decorrentes desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com a União, Municípios, universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil;

II - promover capacitação dos agentes públicos envolvidos na fiscalização e proteção animal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

III - desenvolver campanhas educativas voltadas à conscientização sobre a guarda responsável e a prevenção dos maus-tratos; e

IV - apoiar os órgãos de fiscalização ambiental e de segurança pública na obtenção de elementos informativos para a proteção da fauna.

Art. 5º As tecnologias de monitoramento remoto eventualmente utilizadas deverão observar:

I - os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público;

II - a legislação relativa à proteção de dados pessoais e à privacidade; e

III - a utilização exclusiva para fins de proteção animal, ambiental e de interesse público, ressalvada a hipótese de constatação de flagrante delito ou outra situação prevista em lei.

Art. 6º Constituem objetivos específicos da Política Estadual de Monitoramento e Proteção Animal:

I - ampliar a capacidade de atuação dos órgãos competentes;

II - facilitar o monitoramento de áreas urbanas, rurais e de difícil acesso;

III - subsidiar ações de fiscalização relacionadas a denúncias de maus-tratos; e

IV - incentivar a modernização das políticas públicas de proteção animal no estado de Rondônia.

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, podendo ser custeada por recursos provenientes de convênios, transferências voluntárias, fundos ambientais e emendas parlamentares, suplementados, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 09 JUN 2026 Protocolo: 1.555/26	PROJETO DE LEI	Nº 1.447/26
AUTOR:DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD			
Institui a Política Estadual de Monitoramento e Proteção Animal no âmbito do Estado de Rondônia e estabelece diretrizes para a utilização de tecnologias de monitoramento remoto na prevenção e combate aos maus-tratos contra animais. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Rondônia, a Política Estadual de Monitoramento e Proteção Animal, com a finalidade de fomentar ações de prevenção, identificação, fiscalização e combate aos maus-tratos contra animais, mediante a utilização de recursos tecnológicos e de monitoramento remoto. Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Monitoramento e Proteção Animal: I – a proteção e promoção do bem-estar animal; II – o incentivo à utilização de novas tecnologias voltadas à fiscalização ambiental e à proteção dos animais; III – a integração entre os órgãos estaduais, municipais e entidades da sociedade civil que atuem na proteção animal; IV – o fortalecimento das ações preventivas e educativas relacionadas ao combate aos maus-tratos; V – o apoio à coleta de informações destinadas à apuração de infrações administrativas, ambientais e penais. Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá o Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, implementar programas, projetos e ações voltados ao monitoramento e à proteção animal, inclusive mediante a utilização de drones, sensores, sistemas de georreferenciamento, inteligência artificial e outras tecnologias compatíveis.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR:DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD			
Art. 4º Na implementação das ações decorrentes desta Lei, o Poder Executivo poderá: I – celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com a União, Municípios, universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil; II – promover capacitação dos agentes públicos envolvidos na fiscalização e proteção animal; III – desenvolver campanhas educativas voltadas à conscientização sobre a guarda responsável e a prevenção dos maus-tratos; IV – apoiar os órgãos de fiscalização ambiental e de segurança pública na obtenção de elementos informativos para a proteção da fauna. Art. 5º As tecnologias de monitoramento remoto eventualmente utilizadas deverão observar: I – os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público; II – a legislação relativa à proteção de dados pessoais e à privacidade; III – a utilização exclusiva para fins de proteção animal, ambiental e de interesse público, ressalvada a hipótese de constatação de flagrante delito ou outra situação prevista em lei. Art. 6º Constituem objetivos específicos da Política Estadual de Monitoramento e Proteção Animal: I – ampliar a capacidade de atuação dos órgãos competentes; II – facilitar o monitoramento de áreas urbanas, rurais e de difícil acesso; III – subsidiar ações de fiscalização relacionadas a denúncias de maus-tratos; IV – incentivar a modernização das políticas públicas de proteção animal no Estado de Rondônia.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR:DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD			
Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, podendo ser custeada por recursos provenientes de convênios, transferências voluntárias, fundos ambientais e emendas parlamentares, suplementados, se necessário. Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 9 de junho de 2026. JESUÍNO BOABAID Deputado Estadual – PSD			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR:DEPUTADO JESUÍNO BOABAID - PSD		
JUSTIFICATIVA Nobres Pares, A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Monitoramento e Proteção Animal no Estado de Rondônia, estabelecendo diretrizes gerais para a utilização de tecnologias inovadoras no auxílio às ações de prevenção e combate aos maus-tratos contra animais. A Constituição Federal, em seus artigos 23, inciso VII, 24, inciso VI, e 225, atribui aos Estados competência para proteger a fauna e promover políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente e ao combate à crueldade contra os animais. Nos últimos anos, Rondônia tem registrado aumento significativo das denúncias envolvendo abandono, negligência e maus-tratos, especialmente em áreas rurais e locais de difícil acesso, onde a fiscalização convencional enfrenta limitações operacionais. Nesse contexto, o avanço tecnológico oferece instrumentos capazes de ampliar a eficiência das ações estatais, permitindo o monitoramento remoto de áreas críticas e fornecendo elementos que auxiliem os órgãos competentes na adoção das medidas cabíveis. A presente proposta não cria órgãos públicos, cargos, despesas obrigatórias ou atribuições específicas à Administração Pública, limitando-se a estabelecer diretrizes de política pública e a autorizar o Poder Executivo a implementar programas e ações conforme critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária. Tal técnica legislativa encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de políticas públicas por iniciativa parlamentar, desde que não haja ingerência direta na organização administrativa do Poder Executivo. Dessa forma, a matéria preserva a autonomia administrativa do Governo do Estado e, ao mesmo tempo, fortalece as políticas de proteção animal, incentivando a modernização das ferramentas de fiscalização e a integração entre os diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil. Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação. JESUÍNO BOABAID Deputado Estadual – PSD			

PALÁCIO MARECHAL RONDON
Av. Farduar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO
CEP: 76.801-189
ATENDIMENTO (69) 3218-1400
CNPJ 04.794.681/0001-68

Jesuino Boabaid
Dep. Estadual